

bro de 1949, estendido, pelo Decreto n.º 27.930, de 27 de março de 1950, "a todo assunto e matéria de caráter sigiloso, inclusive quando não interessar diretamente à segurança nacional" (art. 1.º), e de forma, ao demais a abranger, também, as entidades autárquicas (art. 2.º). Cabe, essa competência, fora da organização militar, enquanto aos documentos, ditos confidenciais e reservados e sem prejuízo da competência eventual de funcionários inferiores, ao "funcionário de categoria mais elevada na administração civil" (art. 10, Decreto n.º 27.583). No caso, essa competência pertence, sem controvérsia possível, ao Ministro da Educação e Cultura, ao qual as Universidades, particularmente as instituídas como entidades autárquicas federais, se encontram subordinadas, exercendo, ele, "as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação" (art. 6.º, Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961), isso, embora o Ministro de Estado, no regime brasileiro, somente por extensão ou analogia possa ser havido como funcionário público (Pedro dos Santos, *Os Nossos Ministros de Estado*, Rio de Janeiro, 1934 p. 80; Ruy Cirne Lima, obra citada, § 20, p. 163).

No que concerne, especificamente, ao Ministério da Educação e Cultura, prevalecem, ao propósito, por isso que adotados pelo Ministro de Estado, os conceitos enunciados nas conclusões de parecer do Consultor Geral da República, assim concebidos: "Os processos administrativos não têm o caráter de publicidade, inerente à generalidade dos processos. Não há, pois, como conceder vista do processo, onde se encontram informações e pareceres sucessivos de diversas autoridades administrativas, nem muito menos certidão do inteiro teor do mesmo processo. Apenas aos Juizes da Fazenda Pública é possível requisitar às repartições respectivas os processos administrativos relacionados com ato ou fato submetido ao Judiciário, segundo dispõe o art. 1.º da Lei n.º 94, de 16 de setembro de 1947" (Haroldo Valladão, *Pareceres do Consultor Geral da República*, t. IV, Rio de Janeiro, 1950, p. 366).

Em conseqüência, fica visto, e claramente visto, que a requisição da qual se trata somente poderá ser atendida pela Reitoria da Universidade, depois de submetida, por esta, à decisão do Ministro da Educação e Cultura.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 7 de janeiro de 1965.

*Sociedade anônima estrangeira*¹

1. O regime jurídico aplicável às sociedades estrangeiras (art. 59 a 73 da Lei 2627/40) permanece inalterado por força do art. 300 da Lei 6.404/76.

É proibido a qualquer sociedade anônima estrangeira funcionar no Brasil, — "por si mesma, ou por filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos que a representem", — sem autorização do Governo Federal (art. 64, *Lei das Sociedades por Ações — L.S.A.*). Entende-se por funcionamento a prática de qualquer ato pelo qual se realize já o objeto ou fim social (art. 50, *L.S.A.*; Wieland die Kapi-

talgesellschaften, München u. Leipzig, 1931, § 95, p. 75). Com estas restrições, a respeito das sociedades anônimas, há de ler-se e aplicar-se o art. 11 da *Lei de Introdução ao Código Civil — L.I.C.C.*, que, embora posterior em data (Decreto-lei n.º 4657, de 4 de setembro de 1942) à *Lei das Sociedades por Ações* (Decreto-lei n.º 2627, de 26 de setembro de 1940), não importou derrogação desta, já que “*legi speciali per generalem non derogatur*” (art. 2.º, § 2, *L.I.C.C.*). As sociedades anônimas estrangeiras, enquanto não autorizadas pelo governo federal, são reconhecidas como pessoas jurídicas (art. 11, *L.I.C.C.*), — não, entretanto, para a realização do respectivo objeto, ou fim, — senão, meramente, como suportes ou sujeitos de direitos e obrigações à criação e à conservação dos quais aquele propósito seja alheio ou indiferente, em face da lei brasileira; e.g., os derivados de atos jurídicos passados no exterior; o direito à indenização ou a obrigação de indenizar por fato ilícito; o direito à restituição ou a obrigação de restituir por pagamento sem causa, etc. Aplicar-se-lhes-á, com relação aos atos praticados no país que importem realização já do objeto social, a regra do art. 55, parágrafo único, da *Lei das Sociedades por Ações — L.S.A.*: “a sociedade não responde pelos atos ou operações praticados pelos... diretores, antes de cumpridas as formalidades de constituição”, — isso, sem prejuízo da responsabilidade penal em que incorrerem os diretores, individualmente, se informarem falsamente o público (art. 167, n.º 1, *L.S.A.*) acerca da autorização governamental, elemento integrante, para o funcionamento no Brasil, da constituição da sociedade (art. 65, *L.S.A.*).

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 2 de março de 1967.

Sociedade em comandita — (art. 311 do Código Comercial)

Pergunta n.º 1. É possível, de acordo com as leis vigentes, obrigar os sócios solidários de uma firma a repor os prejuízos sofridos pelos sócios comanditários da mesma, cuja quota de capital foi absorvida pelas perdas sociais, repartidas na proporção de 90% para os solidários e de 10% para os comanditários, de conformidade com o contrato social?

Resposta: Esta pergunta encontra certamente sua razão de ser numa interpretação demasiado literal do artigo 311 do Código Comercial, no qual os comanditários são qualificados de “simples prestadores de capitais”.